



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
7ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: [REDACTED]
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: [REDACTED] e outro
 Requerido: **Colegio Cidade Cumbica**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Felipe Estevão de Melo Gonçalves**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por dano moral ajuizada por [REDACTED] e [REDACTED] esta menor impúbere representada por sua mãe, contra COLÉGIO CIDADE JARDIM CUMBICA LTDA – EPP. Conta-se que, ante o inadimplemento de mensalidades, as autoras passaram por inúmeros constrangimentos causados pela ré, como a obrigatoriedade de comparecimento no departamento financeiro antes de reunião de pais e mestres, a negativa de acesso a material pedagógico, pastas de trabalhos e boletim escolar, a negativa de fornecimento de declaração de comparecimento à reunião e a cobrança sistemática de mensalidades em atraso por meio de agenda escolar. Pede-se, diante disso, a condenação da requerida no pagamento de R\$ 50.000,00 a título de danos morais. Foram juntados documentos (fls. 13/28).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da requerida (fls. 29).

Citado, COLÉGIO CIDADE JARDIM CUMBICA LTDA ofereceu contestação (fls. 38/44). Disse ser incontroverso o atraso no pagamento das mensalidades. Pontuou que não deixou de prestar os serviços educacionais à autora. Negou que tivesse praticado quaisquer das condutas tidas por constrangedoras pela parte autora. Argumentou que a agenda escolar serve para a comunicação entre o colégio e o responsável pelo aluno e que os comunicados não foram destinados diretamente à aluna. Refutou, enfim, a existência de danos morais. Pediu a improcedência ou, subsidiariamente, a fixação da indenização em montante razoável. Juntou documentos (fls. 45/53).

Houve réplica (fls. 66/70).

Instadas as partes a especificarem provas, a requerida pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 76), enquanto as autoras pediram a produção de prova oral (fls. 79).

O Ministério Público não se opôs à designação de audiência de instrução (fls. 84).

[REDACTED] - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
7ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O feito foi saneado, determinando-se a oitiva de testemunhas e a colheita de depoimento pessoal da ré (fls. 85).

Durante a audiência, houve desistência da colheita de depoimento pessoal da ré, sendo ouvida uma testemunha arrolada pela autora (fls. 106/109).

As partes ofereceram alegações finais (fls. 110/117 e fls. 118/120).

O Ministério Público posicionou-se pela parcial procedência do pedido (fls. 131/134).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é parcialmente procedente.

Razão assiste ao Ministério Público, cujos fundamentos constantes de seu parecer ficam integrados à sentença.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação constituída entre as partes, nos termos de seus artigos 2º e 3º (fls. 51/52).

Ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor à espécie, a alegação incisiva de fato negativo pela requerida – de que não praticou quaisquer das condutas constrangedoras aludidas na inicial - desafia da parte adversa a prova do contrário, pena de caracterização da conhecida e vedada *probatio diabolica* ou *devil's proof*.

Ocorre que, embora a testemunha arrolada pela parte autora não tenha confirmado precisamente a ocorrência das condutas mencionadas na inicial (fls. 109), confirmou que "*O material pedagógico de aluno inadimplente fica no departamento financeiro para que os pais o retirem lá, e não com professor. Tem conhecimento com conversas com os funcionários que os pais de alunos inadimplentes, para terem acesso ao material pedagógico do aluno, tinham que quitar a dívida. Sem a quitação eles não tinham acesso ao material*".

Por outro lado, como bem destacado pela d. representante do "Parquet", a cobrança de mensalidades inadimplidas por meio da agenda escolar da aluna está documentalmente comprovada (fls. 21/28) e caracteriza, por si só, meio de cobrança vexatório, nos termos do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Deveras, nitidamente inapropriada a forma eleita pela ré para cobrar suas dívidas, na medida em que, tendo à disposição meios mais adequados, opta por fazê-lo em agenda destinada à comunicação entre professores, alunos e seus responsáveis.

O departamento financeiro decerto detém outros mecanismos de contatar o responsável financeiro pelo aluno, eis que possui seu endereço e telefone pessoal, sem que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
7ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inadimplência chegue ao conhecimento de terceiros, neste caso a aluna de onze anos e todos seus professores, pelo menos.

Não convence a escusa de que teria havido aquiescência tácita da mãe da aluna com esse tipo de cobrança, pois a iniciativa foi do colégio, por intermédio de seu departamento financeiro (fls. 23), tendo a responsável pela aluna apenas respondido a algumas cobranças (fls. 24/25), que continuaram a ser feitas insistentemente (fls. 25 e seguintes), em meio a bilhetes de professores, desta vez sem respostas.

O artigo 42, do CDC, dispõe que *“na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”*, impondo um dever de cuidado com a pessoa do consumidor, bem como um dever de cooperar com o pagamento de sua dívida (vedando quaisquer meios de cobrança vexatórios), o qual, se desobedecido, ocasiona-lhe dano e, conforme o alcance e a intensidade da conduta perpetrada, pode constituir ilícito civil, ou penal (art. 71, do CDC), com as sanções próprias.

O Código de Defesa do Consumidor consagra a ideia de que o valor da dignidade da pessoa humana, princípio fundante do Estado Democrático de Direito Brasileiro, na forma do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, é superior ao interesse econômico da cobrança do consumidor inadimplente.

Regulamentando o art. 209, inciso I, da Constituição Federal, a norma trazida pelo artigo 6º, da Lei nº 9.870/99, a qual regula, dentre outros aspectos, os métodos de cobrança de serviços educacionais, afirma a impossibilidade de aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas em caso de inadimplemento das mensalidades escolares.

E a cobrança pelo departamento financeiro em agenda que deveria ser destinada exclusivamente a tratar de assuntos pedagógicos, que visa primordialmente ao contato entre os professores e seus alunos e responsáveis, como forma de transmitir tarefas, como aquelas solicitadas pelos professores de inglês e história no mês de agosto de 2015, por exemplo (fls. 25 e 26), é capaz de embaraçar o aproveitamento do estudante, o que, neste caso, é possível se verificação concretamente no terceiro bimestre do ano letivo, justamente nas matérias de inglês e história, após as cobranças via agenda (fls. 53).

A conduta configura ilícito civil, ainda mais em se considerando que o conhecimento da inadimplência foi franqueado não apenas a professores, mas notadamente à aluna, de onze anos, que, em matéria de educação, deveria gozar de proteção integral e prioridade absoluta, o que naturalmente envolve o cuidado de ser poupada pelos responsáveis por sua educação a respeito da crise financeira que assola sua família.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
7ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A responsabilidade da ré é objetiva e decorre da falha na prestação de seus serviços.

A cobrança vexatória, como asseverado, teve o condão de malferir direitos de personalidade das autoras, causando-lhes constrangimentos que superam a esfera dos meros dissabores a que todos estamos sujeitos ao vivermos em sociedade.

O dano decorrente da cobrança inapropriada, excessiva e vexatória configura-se *in re ipsa*, ou seja, tem resultado presumido, mostrando-se desnecessária qualquer prova específica do abalo moral.

A respeito do tema, oportuno invocar as lições de Sérgio Cavalieri Filho, que afirma que *o dano moral in re ipsa deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum* (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª edição, São Paulo: Atlas, 2010, p. 90).

Dessa forma, não há que se cogitar de que tais fatos configurariam meros aborrecimentos, passíveis de serem descartados sem maiores consequências.

Quanto ao valor da indenização pelo dano moral, observa-se que não deve ser tal a ponto de levar o ofendido ao enriquecimento sem causa nem tão pouco a ponto de não inibir a manutenção da prática pelo ofensor, revelando um aspecto punitivo/pedagógico e outro compensatório.

Diante de tais parâmetros, e considerando a especial natureza da irregularidade, fixa-se a indenização por dano moral no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em face das circunstâncias do caso concreto, levando-se em conta, notadamente, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do incentivo ao autocontrole e conscientização do fornecedor.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, o pedido feito por [REDACTED] e [REDACTED] em face de **COLÉGIO CIDADE JARDIM CUMBICA LTDA – EPP**, o que faço para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais às autoras no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a última cobrança indevida, ocorrida em novembro de 2015 (fls. 28), conforme Súmula 54 do STJ e REsp 1.114.398/PR, sob o regime dos recursos repetitivos.

Ante a sucumbência, caberá à ré pagar integralmente as custas processuais e os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
7ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

honorários advocatícios que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 15% do valor da condenação, atualizados monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

P. I.

Guarulhos, 06 de julho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**